

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 02.1202.004/2021
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º XX/XXX
Tipo: Menor Preço
DATA: A ser definida
HORÁRIO: a ser definido

Prezados Senhores,

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através do ilustre Pregoeiro LUCIANO ALVES ALENCAR, solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca das minutas relativas à licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço, visando o fornecimento de 01 (um) veículo automotivo, zero km, categoria passeio, sedã ou hatch, flex, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, CONFORME DESCRITO NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, que veio a esta Assessoria Jurídica para fins de análise da minuta do seu Edital e anexos, consoante determina o parágrafo-único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, que prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes deve ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da administração.”

Senhor Pregoeiro, o Estudo realizado por esta Assessoria Jurídica visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações, bem como verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise da referida PREGÃO PRESENCIAL e seus anexos, constatamos que as exigências do Decreto Municipal nº 002/2018 e da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de Julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados. Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela regularidade da minuta do Edital e seus anexos o que nos leva a opinar pela sua aprovação, ressalvado o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.
É o parecer.

Capinzal do Norte - MA, 18 de fevereiro de 2021.



JOSÉ FELINTO DE ALBUQUERQUE NETO
Assessor Jurídico
OAB/MA 16067